



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046678 - SP
(2025/0351001-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDREA DE MATOS MINEIRO
AGRAVANTE : STTILO - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADA : ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO - SP226273
AGRAVADO : EDIFICIO ESMERALDA
ADVOGADA : LUCIANA RIBEIRO DE JESUS - SP342584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DO RECURSO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agrado interno contra decisão que decretou o não conhecimento do do agrado em recurso especial, em razão de recurso especial subscrito por advogada sem procuração nos autos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a regularização posterior da representação processual supre a ausência de poderes na data da interposição; (ii) há justificativa excepcional do art. 104 do CPC.
3. A outorga de poderes ao subscritor deve ser anterior à interposição do recurso, salvo situação excepcional do art. 104 do CPC, o que não se verifica. A juntada de procuração posterior não afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046678 - SP
(2025/0351001-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDREA DE MATOS MINEIRO**
AGRAVANTE : **STTILO - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**
ADVOGADA : **ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO - SP226273**
AGRAVADO : **EDIFICIO ESMERALDA**
ADVOGADA : **LUCIANA RIBEIRO DE JESUS - SP342584**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DO RECURSO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que decretou o não conhecimento do do agravo em recurso especial, em razão de recurso especial subscrito por advogada sem procuração nos autos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a regularização posterior da representação processual supre a ausência de poderes na data da interposição; (ii) há justificativa excepcional do art. 104 do CPC.
3. A outorga de poderes ao subscritor deve ser anterior à interposição do recurso, salvo situação excepcional do art. 104 do CPC, o que não se verifica. A juntada de procuração posterior não afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA DE MATOS MINEIRO e STTILO – SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (ANDREA e outra) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para afastar a irregularidade na representação processual do agravo, mantendo, porém, o não conhecimento do recurso, em virtude da

ausência de regularização da representação processual após intimação para esse fim, em relação ao apelo nobre (aplicação da Súmula n. 115 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que houve regularização da representação processual no Tribunal estadual, como se pode ver às, e-STJ, fls. 127-138 dos autos, antes que o recurso fosse submetido a esta Corte. Ademais, trata-se de processo eletrônico, havendo dispensa legal. Invocaram a sanabilidade de vícios formais. Afirmaram, ainda, ser inaplicável, ao caso, a Súmula n. 115 do STJ. Invocaram o princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ, fls. 195-203).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 210).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como salientado na decisão impugnada, a parte recorrente não acostou aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes para a subscritora do recurso especial. E, apesar de regularmente intimada, não regularizou a representação, uma vez que os poderes consignados nos instrumentos de mandato de fls. 127/128 foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior a interposição do apelo nobre.

Sobre a questão, é importante salientar que, embora tenha ocorrido alguma oscilação na jurisprudência deste Sodalício, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento, por maioria, **ratificou a orientação de que os poderes outorgados ao advogado subscritor do recurso especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição**, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do CPC, sob pena de o recurso ser tido por inexistente, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

Confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial, em razão da ausência de procuração que conferisse poderes ao advogado subscritor de ambos os recursos, com incidência da Súmula 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. A possibilidade de suprir a irregularidade da representação processual, afastando a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A apresentação de procuração ou substabelecimento fora do prazo assinalado e com outorga em data posterior à interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial configura preclusão temporal e não supre o vício de representação processual, permanecendo aplicável a Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial, e julgado prejudicado o pedido de reconsideração.

(AgInt no AREsp n. 2.706.174/DF, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOSI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, j. 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do recurso especial por vício de representação processual. Constatou-se que o advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial não possuía procuração válida nos autos, sendo a parte intimada a sanar o vício. A procuração posteriormente juntada apresentava data posterior à interposição dos recursos, razão pela qual foi rejeitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se é possível a regularização posterior da representação processual quando o instrumento de mandato é datado após a interposição do recurso; e (ii) verificar se a juntada de procuração em autos principais ou conexos supre a ausência de mandato nos autos do recurso dirigido ao STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento confere inexistência jurídica ao recurso interposto por advogado sem poderes nos autos, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC, determina que o não atendimento da intimação para regularizar a representação processual implica o não conhecimento do recurso.

5. A juntada posterior de procuração com data posterior à interposição do recurso não supre o vício, porquanto a outorga de poderes deve anteceder o ato processual praticado.

6. A existência de procuração em autos principais ou conexos não dispensa a juntada de cópia ou novo instrumento no recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo responsabilidade da parte o traslado do documento.

7. O princípio da primazia do julgamento de mérito foi observado, pois a parte foi intimada a corrigir o vício, não o fazendo no prazo legal, configurando preclusão temporal.

8. A reapresentação de procuração em sede de embargos de declaração ou agravo interno não tem o condão de sanar o vício precluso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

Ressalte-se que ANDREA e outra não apresentaram nenhuma justificativa para a prática do ato pela advogada sem a prévia outorga de poderes.

Dessa maneira, à luz da jurisprudência desta Corte, o recurso especial se mostra inadmissível, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, como consignado na decisão agravada.

Em suma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.046.678 / SP

Número Registro: 2025/0351001-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10138889220238260590 23895168420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA DE MATOS MINEIRO

AGRAVANTE : STTILO - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADA : ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO - SP226273

AGRAVADO : EDIFICIO ESMERALDA

ADVOGADA : LUCIANA RIBEIRO DE JESUS - SP342584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA DE MATOS MINEIRO

AGRAVANTE : STTILO - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADA : ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO - SP226273

AGRAVADO : EDIFICIO ESMERALDA

ADVOGADA : LUCIANA RIBEIRO DE JESUS - SP342584

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026